

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL- PR

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 36/2023

FANCAR DETROIT LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 05.677.629/0006-07, com sede na Rua Jorge Alves Ribeiro, nº 600, Bairro Conradinho, na cidade de Guarapuava - PR, representada por **ANA PATRICIA RICHARD**, brasileira, solteira, vendedora de veículos, portadora da Carteira Nacional de Habilitação registro sob nº 04361344710 expedida pelo Detran/PR em data de 20/01/2023, Carteira de Identidade R.G. nº 97880131-SESP-PR e inscrita no CPF/MF nº 061.123.129-80, residente e domiciliada na cidade de Guarapuava/PR à Rua José Vicentim, nº 535, Bairro Primavera, Cep: 85.050-240, vêm, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/2021, oferecer,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão:

1. TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 14/06/2023, e o prazo para exercer o direito de impugnar os termos do edital de licitação decai no terceiro dia útil anterior ao previsto para o evento (item 4 do edital).

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada, julgada procedente.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto :

8.666, de 21/06/93, e suas alterações, para a **Aquisição de veículos novos zero KM - Ambulância, referente a Resolução SESA 254/22, Veículo Utilitário referente a Resolução SESA 858/22, Minivan 7 lugares e Van 16 lugares referente a Resolução SESA 933/21. Veículos destinados ao SUS do Município para transporte de pacientes e equipes da atenção básica, mediante as condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos.**

3. CONSIDERAÇÕES

3.1. DA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto na legislação vigente.

Cumprido esclarecer que em caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 164 da Lei 14133/2021.

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a fornecer o veículo objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar o Edital, constatou restrição à competitividade nas seguintes exigências: ano de fabricação 2023/2023, em ambos os lotes, e capacidade volume 13m³ no veículo objeto do lote 2.

Para um edital de licitação do tipo menor preço, o principal requisito do bem licitado deve ser a economia para o Município. Desde que seja novo, 0KM, seu ano de fabricação e modelo tornam-se irrelevantes.

Por tratar-se de veículo novo, ele terá a garantia de fábrica, independentemente do ano em que foi fabricado. Veículos fabricados em 2022, são mais baratos que os veículos que serão fabricados em 2023, além de possuírem a mesma garantia.

A não alteração do edital para incluir veículos ANO/MODELO 2022/2023, além de restringir a participação de algumas marcas, representará violação do processo licitatório em decorrência de flagrante direcionamento de certas marcas, além de não atender ao principal requisito do edital que é o menor preço do bem licitado.

Pelo exposto, para que sejam respeitados os princípios do processo licitatório, requer que seja acatada a presente impugnação

alterando o edital a fim de permitir, am ambos os lotes, veículos novos, 0KM, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO MÍNIMO 2022/2022.

Outro ponto que merece ser reformado no edital em análise diz respeito à exigência de capacidade de volume de 13m³ para o veículo descrito no lote 2.

Comparando a exigência acima mencionada, com as especificações técnicas presentes nos veículos comercializados no mercado nacional, é possível concluir que as principais marcas reúnem quase todas as especificações, exceto a acima ressaltada.

A descrição muito pormenorizada do bem, mesmo que de forma não intencional, acaba direcionando a licitação para determinados licitantes em flagrante prejuízo à administração e violação do processo licitatório.

Ao exigir referida especificação, o Edital direciona a licitação, cerceando a concorrência. A Ford Motor Company do Brasil Ltda fornece veículo que atende a todas as demais exigências do edital, mas que não consegue atender especificamente referida exigência, pois a capacidade de volume do veículo é de 12,4m³. Referida característica, não implica em qualquer diferenciação para o produto licitado, que continuará tendo o mesmo desempenho e segurança, desenvolvendo as mesmas atividades exigidas para o equipamento, isto é, exatamente a mesma finalidade.

Em contrapartida, a exigência desta característica prejudica demasiadamente o Município, tornando-as abusivas por cercear a participação de diversos licitantes.

In casu, a discricionariedade na escolha dos itens de especificações técnicas não encontra respaldo no interesse público. Isso porque, as especificações técnicas acabam por restringir o número de licitantes.

Portanto, não é possível concordar com tal descrição do objeto, haja vista que afasta da concorrência veículos melhores e com preços mais competitivos, cerceando a concorrência e a isonomia, características essenciais do processo licitatório, razão pelas quais deve ser acatada a presente impugnação e alterado o lote 2 do edital, a fim de permitir capacidade de volume 12,4m³.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. O princípio da livre concorrência está garantido na Constituição Federal, no inciso IV do art. 170. Incontroverso, portanto que legislação vigente reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Impedir que participem deste certame marcas que possuem veículo van compatível com todas as características exigidas, mas que não se enquadram na descrição exata do edital, sem contudo, afetar seu desempenho e finalidade, ultrapassa o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da legalidade. A competitividade é um valor a ser perseguido nas contratações públicas. Neste sentido, a Constituição Federal inadmite a contemplação de cláusulas restritivas à participação dos interessados em seu art. 37, XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**“

O caráter competitivo também é positivado na Lei nº 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos

estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Todos os dispositivos do instrumento de licitação, devem ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Tal interpretação não proíbe a diferenciação entre os concorrentes, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, especialmente por se tratar se pregão por menor preço.

A verdadeira aplicação deste princípio é a vedação de qualquer discriminação arbitrária que gere desigualdade em proveito ou detrimento de alguém, como se verifica neste caso. Portanto, **a obrigação da Administração Pública, não é apenas buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

O Insigne Ministro Eros Grau, do STF, descreve com clareza o princípio da isonomia perante os processos licitatórios, IN VERBIS:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição.

Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público.

A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração". (STF - ADI n.º 3.070-RN).

No presente caso é flagrante a desigualdade de condições impostas no edital de licitação, na medida que apenas uma marca do segmento preenche todas as exigências impostas pelo ente público. Por conseguinte, suprimem a concorrência e a competitividade, inerentes ao processo licitatório, em detrimentos dos cofres públicos.

A fim de salvaguardar o caráter competitivo das licitações, ao fixar as qualificações técnicas atinentes à contratação, as exigências cabíveis são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Sendo assim, as cláusulas inseridas no edital licitatório que prejudicarem o caráter competitivo da licitação serão tidas como inválidas, desafiando a anulação do ato e suspensão do certame. Neste sentido, é a ementa do julgado contido no Informativo de Jurisprudência do TCE/SC. Nº 14, "Licitações e Contratos", período de 01 a 31 de julho de 2015.

Recurso de Reexame. Competência do TCE. Poder sancionador. Pregão presencial. Cláusula restritiva. Exigência de especificações técnicas exclusivas de uma marca. Direcionamento da licitação. Multa. Prefeitura Municipal de Lebon Régis. 8

(...) Sobre a inserção de cláusula restritiva, consubstanciada na exigência de especificações técnicas exclusivas de uma marca, configurando o direcionamento da licitação, sustentou o Relator que "É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou cujo objeto inclua bens serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas." **REC-13/00439820**. Rel. Aud. Cleber Muniz Gavi. No mesmo sentido, aplicando penalidade pela indicação da marca em Pregão Presencial e outra pelo não cumprimento do prazo mínimo de 08 dias úteis de publicação do aviso do Edital: **TCE-12/00013490**. Rel. Cons. Wilson Rogério Wan-Dall.

Qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser

rechaçada. Assim como demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição, a tornará restritiva, acarretando favorecimentos ou mesmo a quebra dos mencionados princípios.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, posto que a ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até porque cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

Desta feita, considerando que o princípio da ampliação da disputa norteia o processo licitatório, é com o intuito de ampliar a competitividade do certame, bem como priorizar a qualidade do mesmo, sendo o Município atendido com igual ou melhor qualidade e efetividade, que a ora Impugnante, pugna pela alteração do edital conforme requerimento abaixo.

4.DOS REQUERIMENTOS

Diante das razões expostas, a IMPUGNANTE, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, modificando o edital a fim de:

- permitir, em ambos os lotes, a participação de veículos novos, 0KM, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO MÍNIMO 2022/2022.
- alterar o lote 2 do edital, a fim de permitir veículo com capacidade de volume mínimo 12,4m³.

Resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, carece de modificações a fim de garantir a ampla e justa concorrência. Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais para a categoria, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado. Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, devidamente informados pelos motivos de sua recusa. Será apresentado cópia desta impugnação em instâncias superiores, a fim de que seja mantido o que melhor atenda a necessidade da administração, sem nenhum tipo de direcionamento e privilégio para qualquer licitante.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Céu Azul, 01 de junho de 2023.

FANCAR DETROIT LTDA